dgaep
direção-geral da administração
e do emprego público

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: **31/2023/DRCT- ASM**

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de greve sob a forma de paralisação nacional decretada pelo S.TO.P., a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), e greves a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/07/2023, para os trabalhadores docentes, e, greves nacionais de professores decretadas pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE E SPLIU, com incidência nas diversas tarefas atinentes aos exames do 11.º ano, para o dia 03/07/2023, e greves com incidência nas reuniões de avaliação dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar para os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 14/07/2023.

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. O **Sindicato de Todos os Profissionais da Educação** (S.TO.P.), dirigiu às entidades competentes avisos prévios referentes à greve sob a forma de paralisação nacional **a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino)**, e greves **a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição**, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, **para os dias 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/07/2023**.

2. A **Associação Sindical de Professores Licenciados** (ASPL), **Federação Nacional dos Professores** (FENPROF), **Federação Nacional da Educação** (FNE), **Associação Sindical dos Professores Pró-Ordem** (PRÓ-ORDEM), **Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades** (SEPLEU), **Sindicato Nacional dos**

Profissionais da Educação (SINAPE), **Sindicato Nacional e Democrático dos Professores** (SINDEP), **Sindicato Independente de Professores e Educadores** (SIPE) e **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades** (SPLIU), também dirigiram avisos prévios de greve, abrangendo os docentes que exercem a sua atividade em serviços públicos em todo o território nacional, **com incidência nas diversas tarefas atinentes aos exames do 11.º ano, para o dia 03/07/2023**, e greves **com incidência nas reuniões de avaliação dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar para os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 14/07/2023**.

3. Os avisos prévios de greve suprareferidos não incluem proposta de serviços mínimos para os períodos das greves.

4. Em face dos avisos prévios, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia **20 de junho de 2013**, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, para a qual compareceram os representantes do M.E., não tendo o S.TO.P., contudo, comparecido.

6. Consequentemente, nesse mesmo dia, e cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 12h00m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata (PROC 37/2023/DRCT-PA, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

6.1. Árbitro Presidente: Francisco José Bordalo Lopes Henriques (efetivo)

6.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (efetivo)

6.3. Árbitra Representante dos Empregadores Públicos: Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues (efetivo).

7. Foi de igual modo, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, convocada para o dia **21 de junho de 2013**, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, na qual estiveram presentes representantes do M.E. e da ASPL, da FENPROF, da FNE, da PRÓ-ORDEM, do SEPLEU, do SINAPE, do SINDEP, do SIPE, e do SPLIU.

8. Resulta da ata da reunião de promoção de acordo que as partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.

9. Resultou ainda, por determinação da Senhora Diretora-Geral, e concordância dos membros do Colégio Arbitral constituído no âmbito do processo 31/2023/DRCT-PA, cometer a este mesmo Colégio a decisão sobre os serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, das greves da ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU em apreço, nos termos e ao abrigo do artigo 400.º, n.º 9 da LTFP.

10. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP, vieram as mesmas - M.E., S.TO.P., ASPL, FENPROF, FNE, PRO-ORDEM, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU - pronunciar-se, nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

11. O SEPLEU não apresentou pronúncia.

II. Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nas greves convocadas pelas associações sindicais S.TO.P., ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir os "***serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis***".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, limitando-se a restrição "***aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos***" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Na senda do Professor Monteiro Fernandes, dir-se-á que a definição dos "***limites externos***" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "***necessidade social***

impreterível" e o de "***serviços mínimos***", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, "***a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.***" ("Direito do Trabalho II. Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).

Desta forma, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

a) A presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);

b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;

c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;

d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;

ii. As razões invocadas pelas partes;

iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);

iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e, ainda,

v. O período de duração da greve.

A prestação de serviços mínimos não visa salvaguardar o regular funcionamento dos organismos que fornecem bens ou serviços públicos, mas, apenas, garantir que serão satisfeitas as necessidades tidas como essenciais para o existir comunitário, de forma observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

O sector da educação presta serviços básicos cuja paralisação coloca em causa a satisfação de necessidades essenciais, as quais não se restringem ao consignado no citado artigo 397.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06 (realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional).

Nos casos em análise está em causa a fixação de serviços mínimos para as seguintes situações:

i. todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), para os dias 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/07/2023;

ii. greves a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, para os dias 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/07/2023;

iii. greves com incidência nas diversas tarefas atinentes aos exames do 11.º ano, para o dia 03/07/2023;

iv. greves com incidência nas reuniões de avaliação dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar, para os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 14/07/2023.

Conforme tem sido sucessivamente reiterado nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais, após a prolação do Acórdão 24/2023/DRCT-ASM, passaram a ser fixados serviços mínimos em virtude da sucessão de períodos de greve decretados.

Neste momento, não existe alteração fáctica que justifique a alteração do critério de decisão.

Assim sendo, deverão ser fixados os serviços mínimos necessários à realização destes exames.

O mesmo não se dirá relativamente às greves a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição.

Conforme foi decidido, reiteradamente, nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais 19/2023/DRCT-ASM; 20/2023/DRCT-ASM e 23/2023/DRCT-ASM:

"Considerando que as greves em análise às provas de aferição não afetam de modo grave e irremediável o direito ao ensino tal como exposto ficou, não se estando por isso perante violação de necessidade social impreterível, decide o Colégio Arbitral, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para as greves às provas de aferição durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado ..."

Não há razão fáctica que justifique a alteração deste critério de decisão.

Pelo que não serão fixados serviços mínimos para a realização de provas de aferição.

Finalmente quanto à fixação de serviços mínimos para as actividades conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino) e reuniões de avaliação dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar, dever-se-á seguir a decisão emergente do Acórdãos 30/2023/DRCT-ASM, cuja fundamentação se transcreve, por se concordar com a mesma:

"Deste modo, o protelamento da realização destas avaliações finais pode colocar em causa, de forma intolerável, o direito dos alunos a definirem o seu percurso educativo".

Ponderados devidamente todos os elementos disponíveis, não poderemos acompanhar tais conclusões, no que respeita às avaliações finais do 9º e 11º anos de escolaridade.

*Salvo o devido respeito, o artigo 397º nº 2, d) da LTFP é muito claro ao reportar-se 'à realização de **avaliações finais**, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional", sendo descabido excluir do seu âmbito as avaliações finais do 9º e 11º anos de escolaridade.*

Tal como acontece com os alunos do 12º ano, também a realização das avaliações finais dos alunos do 9º e 11º anos de escolaridade constitui uma necessidade impreterível que haverá de ser satisfeita sob pena de irremediável prejuízo para esses alunos.

E o mesmo acontece com as avaliações sumativas dos alunos dos 5º, 6º, 7º, 8º e 10º anos, com as provas finais do 9º ano, com os exames do 11º e 12º anos, com as reuniões de avaliação sumativa dos 9º, 11º e 12º anos e com todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais, em todos os ciclos de ensino.

Como se refere no Acórdão proferido no Processo Nº 27/2023/DRCT-ASM, reportando-se às "avaliações sumativas dos 5º, 6º, 7º, 8º e 10 anos, avaliações do 9º ano e avaliações sumativas de todo os ciclos aqui em análise", tais avaliações sumativas integram-se no conceito de "avaliações finais que o legislador tipificou como necessidades sociais impreteríveis no âmbito da educação, a questão que se coloca agora é saber se as greves às avaliações sumativas decretadas pelas associações sindicais acima referidas, atentas as especificidades das mesmas e a sua extensão temporal afetam de forma grave e irremediável o direito ao ensino na sua vertente de realização das avaliações finais, permitindo concluir estar em causa a satisfação de uma necessidade social impreterível a justificar a fixação de serviços mínimos. Isto no entendimento, que se perfilha, de que só a necessidade social em conflito com a greve que fica grave e irremediável afetada poderá justificar a redução, a limites socialmente aceitáveis e toleráveis, das consequências.

Na verdade, acrescenta-se mais adiante, "após o termo do ano lectivo têm de ser realizadas, para lá das avaliações sumativas, as provas finais de ciclo, exames finais do ensino secundário e provas de equivalência à frequência do ensino básico, tudo a concretizar no apertado período temporal de cerca de dois meses (junho e julho), não se podendo, em princípio, contar com os meses de agosto, habitualmente dedicado às férias de verão que ninguém quererá, por certo, perder, ou o mês de setembro onde é suposto tudo estar já resolvido para se iniciar um novo ano letivo. O que naturalmente dificulta, ou impossibilita mesmo, alterações significativas ou ajustamentos das datas fixadas para a realização das mesmas, face ao processo de determinação do calendário e das condições que é necessário assegurar, como salienta o Ministério da Educação. A leitura da Norma 02/JNE/2023 que o Ministério juntou ao processo, contendo as instruções para a realização, classificação, reapreciação e reclamação das provas e exames do ensino básico e secundário, dá bem conta da complexidade de todo o processo".

Concluindo-se, após se realçar a duração da greve e, designadamente, o facto de a mesma se suceder "a outras igualmente visando as avaliações, tendo já sido entregues novos pré-avisos de greve para novas avaliações que se seguem, um processo que se apresenta sem fim à vista e previsivelmente se alargará aos próprios exames a crer nas declarações públicas de alguns dirigentes sindicais. ***Num cenário destes, não se vê, nem nenhuma associação sindical o diz, como será possível reagendar as referidas avaliações****", impondo-se, pois, a fixação de serviços*

Tal conclusão mostra-se inequívoca, se levarmos em conta a situação que se vive, há longos meses, na área da educação, com "greves de continuidade e por tempo indeterminado, pelas renovações sucessivas e pela imprevisibilidade do seu termo", a que se alude no voto de vencido proferido no citado o Acórdão de 30-05-2023 - Processo: 24/2023/DRCT- ASM.

Como se refere no pedido de fixação dos serviços mínimos, "as presentes greves dão continuidade a um período alargado de greve praticamente ininterrupto (com início no dia 9 de Novembro de 2022, para o pessoal docente, e, no dia 4 de Janeiro de 2023 para o pessoal não docente), caracterizado por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao termo (atentas a sucessiva renovação dos respetivos aviso prévio) e cuja execução põe em risco, de forma tendencialmente irreversível o direito à Educação, constitucionalmente garantido, especialmente num ano letivo em que as escolas implementaram planos de recuperação as aprendizagens perdidas durante a pandemia".

Como se sublinha nas alegações do Ministério da Educação, o decretamento das greves em apreço não pode ser considerado de forma isolada, havendo uma intenção clara de "dar continuidade a um modelo de greve consecutiva, por tempo indeterminado" – cf. Pontos I.1 a I.14.

Tal situação concreta está bem documentada nos Acórdãos proferidos, entre outros, nos Processos nºs 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM, 11/2023/DRCT-ASM, 18/2023/DRCT-ASM, 19/2023/DRCT-ASM, 20/2023/DRCT-ASM e 23/2023/DRCT-ASM.

Interessante é constatar que, em muitos desses processos, se contesta a fixação de serviços mínimos, fazendo uma interpretação restritiva da norma do artigo 397º nº 2 da LTFP, ou seja, na linha do que se defende no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-05-2023, Proc. Nº 1006/23.7YRLSB-4, que "permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional".

Só que, chegado o momento das avaliações finais, volta a invocar-se que também aí "não há necessidade de definição de serviços mínimos".

Baseando-se essa tese numa pretensa violação das "Convenções da O.I.T., designadamente as nºs 87 e 151" e as decisões do Comité de Liberdades Sindicais, segundo as quais "a educação não integra a noção de serviços essenciais", não sendo "necessidade essencial impreterível" – cf. As tomadas de posição da FENPROF e da ASPL e da FNE e o "Parecer Jurídico sobre o conceito de necessidades sociais impreteríveis - o caso da Educação", junto pela FENPROF.

Tal entendimento esquece o teor do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 572/2008, de 26-11-2008, acima citado, bem como o do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-10-2018 – Proc. Nº 1572/18.9YLSB.L1-4, tão profusamente citado pelos Sindicatos, o qual refere, de forma inequívoca, que a "educação é um direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 73.° da CRP) que assume ***dimensão de necessidade social impreterível*** *no que tange à realização dos exames e provas finais de caráter nacional, na medida em que, como refere a doutrina, a prestação devida --realização das provas e exames - é inadiável ou irrepetível se prejudicar ou puser em risco os interesses por ela tutelados", o mesmo acontecendo, acrescenta-se, logo a seguir, com "a não realização das reuniões de avaliação interna final" – Sublinhado nosso.*

Aliás como se refere no Acórdão 27/2023/DRCT-ASM:

"E não se diga, como parece resultar das alegações de algumas organizações sindicais, que em contrário se pronunciou já o Tribunal a Relação de Lisboa no acórdão proferido no recurso interposto da decisão arbitral proferida no processo 7/2023/DRCT-ASM que apreciou questão similar à que aqui se aprecio (rec. n2 1572/18 9YRLSR). Na realidade este não foi um ponto incluído nas "questões a decidir" pelo Tribunal no âmbito do recurso apresentado naquele processo, pelo que sobre ele não se pronunciou especificamente o colectivo de juízes ainda que, de passagem, não deixassem de referir que, quanto a órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, no sector da educação "a identificação das necessidades decorre, pois, directamente da lei conforme se extrai do preceituada no art. 397º/2-d)" da LTFP.

Tem-se presente a decisão do TRL proferido no recurso n.2 1572/18.9YRLSB, que considerou ilegais os serviços mínimos fixados no Proc. 7/2018/DRCT-ASM. Se se compreendem as razões que justificaram a revogação do decidido, não se surpreende, contudo, no mesmo Acórdão qualquer referência que permita perceber que outros serviços mínimos pudessem ser fixados para garantir a realização das avaliações sumativas (a necessidade social impreterível a salvaguardar), que não passe pela entrega das avaliações feitas aos alunos pelos respectivos professores de turma e o assegurar no Conselho de Turma respectivo um número mínimo de elementos que permita a seu funcionamento legal, que nos termos da legislação actualmente em vigor é significativamente inferior àquele que vigorava aquando da prolação da dita decisão." - Vide o n.2 35, n.2 5 e 6 da Portaria n. 223-A/2018 de 3 de agosto, a qual no seu artigo 50º revoga a Portaria nº 225/2012, de 30 de julho e o Despacho normativo nº 1-F/2016, de 5 de Abril.

E, quanto à interpretação feita das Convenções da OIT e das recomendações sobre o estatuto dos professores, em especial do Comité Conjunto de Peritos da OIT com a UNESCO, em 1988, reafirmando que a educação não integra as necessidades sociais impreteríveis, parte-se, salvo melhor entendimento, de um equívoco.

Quando em documentos da OIT se questiona que a educação seja incluída na "lista dos serviços essenciais", não se está, como não podia estar, a afirmar que a educação não faz parte, a par da saúde, dos serviços com relevância prioritária na satisfação dos interesses vitais de todas as

comunidades, nem a tomar posição sobre a necessidade de serviços mínimos para evitar prejuízos irreparáveis para tais interesses vitais.

Tais posições da OIT têm sim em vista combater o expediente de alguns governos, os quais designam a educação como um serviço essencial, para, por essa via, e, por outro lado, com base na invocação do exemplo alemão (onde, mau grado o recurso ao Tribunal Constitucional Alemão e ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, continua a ser vedado aos professores do serviço público da educação fazer greve) proibir ou reduzir de forma inaceitável o direito à greve dos trabalhadores afetos a essa área – Cf.

"Essential services, public education workers, and the right to strike", in

https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/10659129221103483

E "Should teachers have the right to stri ke? The expedience of declaring the education sector an essential service"

https://core.ac.uk/download/pdf/188225631.pdf

Mas tais posições da OIT não se aplicam, como se nos afigura por demais óbvio, ao caso português, onde o direito à greve de todos os trabalhadores é constitucionalmente garantido, com uma amplitude que se situa claramente na vanguarda da legislação dos diversos países europeus.

A tese de que o sector de que o "ensino não tipifica este género de necessidades, [sociais impreteríveis] ***como aliás já o entendeu, em 1983, o Comité de Peritos da Organização Internacional do Trabalho*** *(conclusões 5ª a 12ª)" não é, aliás, nova, tendo sido suscitada pela FENPROF e pelas restantes recorrentes, no Proc. Nº 0599/07 do Supremo Tribunal Administrativo, no qual se deliberou, de forma inequívoca, que, embora a "nosso ver o "sector" da educação não se inclua, em regra, neste tipo de bens ou direitos sociais cuja satisfação seja impreterível num concreto e determinado dia [à data ainda não havida sido aditada a educação ao nº 2 do artigo 397º da LTFP – alínea d)], haverá que ter presente que "a questão não é essa. O bem jurídico que no presente caso foi defendido com a definição de serviços mínimos não foi esse, mas sim o interesse concreto da realização nas datas previamente designadas para o mês de Junho dos exames nacionais do 9º e 12º ano. Ora, esta concreta necessidade social de realizar os exames nacionais do 9º e 12º ano na data previamente marcada já se nos afigura uma necessidade social cuja satisfação é impreterível... Para que se possa garantir a realização dos exames do 9º e 12º ano, em tempo oportuno quer para a planificação do novo ano escolar, quer para permitir o ingresso no ensino superior dos alunos do 12º ano, é imperioso admitir que tal realização corresponde a uma necessidade impreterível, pois de outro modo,* ***estaria aberta a possibilidade da greve ser marcada e desmarcada em função das datas que viessem a ser escolhidas e re-escolhidas para a realização de tais exames" – Acórdão do STA, de 14-08-2007, Proc. Nº 0599/07*** *(sublinhados nossos) – cf.*

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/356c41ba1565b67480257353003a526d?OpenDocument&ExpandSection=1

Poderá argumentar-se, como se fez no Acórdão do Colégio Arbitral de 30-05-2023, que, no caso das avaliações finais dos alunos dos 9º e 11º anos, "neste momento não se perspetiva que o exercício do direito à greve coloque em causa as avaliações finais referidas" e que as mesmas "sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise".

Só que os dados objetivos que temos são greve de continuidade e por tempo indeterminado.

Assim, se as avaliações finais em causa fossem reagendadas, como preconizam os representantes das organizações sindicais, a realidade que teríamos seriam novas greves, nas datas reagendadas, agravando-se ainda mais ***os danos irreversíveis no percurso educativo dos alunos, com prejuízos irreparáveis para os mesmos e para o sistema educativo e com grave agravamento das desigualdades no direito à educação****.*

Certeira é a análise que os órgãos de comunicação social já começam a fazer a este propósito, citando-se, a título de exemplo, o editorial do Público, de 10-06-2023, "Não, este ano lectivo não correu bem", no qual se salienta:

"Mas chegámos ao fim com uma nova ***rajada de greves*** *– agora às reuniões de avaliação, às provas de aferição, aos exames nacionais – e mais uma guerra em torno dos serviços mínimos, como se houvesse alguma dúvida de que* ***tanto os professores têm direito à greve, como os alunos têm direito a fazer exames finais, sem serem prejudicados"*** *(sublinhado nosso).*

A orientação seguida e justificada no Acórdão Nº 24/2023/DRCT-ASM, quanto aos 9º e 11º anos, "por, na altura, não existir ainda previsão da continuidade das declarações de novos períodos de greve", veio a ser prontamente abandonada, tendo em conta os sucessivos períodos de greve decretados", com a "necessária fixação de serviços mínimos, sob pena de inviabilizar a realização das provas finais do 9.º ano e dos exames do 11.º e 12.º anos", relativamente a tais avaliações finais, "bem como relativamente a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a tais avaliações finais" – cf. Acórdão de 9-06-2023, Processo Nº 28/2023/DRCT-ASM."

Assim sendo, fixar-se-ão os serviços mínimos proporcionais à satisfação da necessidade impreterível de realização das actividades de avaliação, sob pena de colocarem em causa o início regular do próximo ano lectivo.

III - Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Arbitral delibera por unanimidade o seguinte:

I – não fixar serviços mínimos para as Provas de Aferição;

II – Assegurar os meios estritamente necessários à realização de todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), para os dias 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/07/2023, assim como às reuniões de avaliação dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar, para os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 14/07/2023, garantindo:

a) A disponibilização aos conselhos de docentes e conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno;

b) A realização pelos conselhos de docentes e conselhos de turma das reuniões de

avaliação interna final, garantindo o quórum mínimo e necessário nos termos regulamentares.

III – Assegurar os meios estritamente necessários à realização dos exames finais do 11.º ano e das atividades e tarefas a elas relativas, garantindo:

a) A receção e guarda dos enunciados das provas em condições de segurança e confidencialidade – 1 docente;

b) A existência de 2 professores vigilantes por sala e 1 professor coadjuvante por disciplina;

c) A existência de docentes classificadores em número estritamente necessário à classificação das provas realizadas, incluindo o levantamento das provas;

d) A constituição de secretariados de exames e existência de técnicos responsáveis pelos programas informáticos de apoio à realização das provas, assegurados pelos docentes estritamente necessários, nos termos previstos no Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário para o ano letivo de 2022-2023.

Notifique.

Lisboa, 27 de junho de 2023

O Árbitro Presidente,

(*Francisco José Bordalo Lopes Henriques*)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(*Carlos Eduardo Linhares de Carvalho*)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(*Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues*)